



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.728406/2017-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-002.954 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Constatada a declaração em GFIP de compensação indevida de contribuições sociais previdenciárias, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará a respectiva glosa.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. FATO GERADOR. RECONHECIMENTO DE RECEITAS.

Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, no caso de contrato de fornecimento de bens, a preço predeterminado, com prazo de produção superior a um ano, será computada na receita bruta mensal a parte do preço total da empreitada dos bens a serem fornecidos correspondente à percentagem da produção executada em cada mês.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, devendo ser mantida a conclusão fiscal.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 02, DE 17 DE JANEIRO DE 2023. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, majorou o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e que revogou o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões de reais), estabelecido na Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Nos termos da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, o limite de alçada vigente deve ser verificado na data de sua apreciação em segunda instância.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário

*(documento assinado digitalmente)*

**Wesley Rocha** - Relator

*(documento assinado digitalmente)*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente em exercício

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Savio Nastureles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se recurso apresentado por *WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, que teve julgada parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, após Despacho Decisório n.º 122/2017, de e-fl. 16, que não homologou as compensações declaradas em GFIP relacionadas, e determinou que os valores glosados retornassem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A exigência resulta do Termo de Intimação Fiscal nº 2017/150012200001003 para que a Contribuinte demonstrar/detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações declaradas nas GFIP das competências enumeradas na planilha anexa às fls. 4/6, em razão de transmissão de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referente às competências 01/2013 a 11/2014, com valores declarados pelo contribuinte no campo compensação.

Diante da não apresentação da documentação solicitada, a fiscalização considerou não homologadas as compensações realizadas e determinou a cobrança das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, exigíveis a partir da não homologação das compensações indevidas, que serão acrescidas de multa e juros, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/1991 e do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Tendo em vista que foi parcialmente exonerado a exigência do crédito tributário, onde foi mantida parte da glosa dos valores compensados de CPRB, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contestando o mérito da decisão e requerendo a homologação do valor total das compensações efetuadas pela WPE, ou, caso assim não se entenda, o que se alega apenas para fins argumentativos, que se proceda com novo cálculo considerando apenas as receitas contábeis de avanço como base de cálculo para a CPRB.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

## VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

Trata o presente processo administrativo de compensações de contribuições previdenciárias declaradas de CPRB, pelo contribuinte, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referentes às competências 01/01/2013 a 30/1/2014.

A questão ora discutida restringe-se à forma de reconhecimento das receitas decorrentes de contratos superior a 1 ano, para fins de determinação da base de cálculo da CPRB.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife/ Serviço de Orientação e Análise Tributária (DIORT) proferiu o Despacho Decisório (DD) n.º 122/2017, de e-fl. 16, por meio do qual se decidiu não homologar as compensações declaradas em GFIP.

O pedido de compensação foi negado, tendo a Receita Federal instaurado procedimento administrativo para que a Recorrente demonstrasse a origem dos créditos compensados, a fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil 01 01 (5ª TURMA/DRJ01), proferiu o Despacho Decisório (DD) 011.548, de fls. 699 e seguintes, por meio do qual se decidiu homologar parcialmente as compensações declaradas em GFIP.

O Despacho Decisório que não homologou o crédito pretendido, teve a seguinte conclusão:

2. Em 20/01/2017 foi emitido Termo de Intimação Fiscal nº 2017/150012200001003 para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, demonstrar/detalhar a origem dos créditos utilizados

nas compensações declaradas nas GFIP das competências enumeradas na planilha **Auditoria de Compensações Declaradas em GFIP**, anexa às fls. 4/6.

(...)

5. No procedimento mencionado, foram consideradas as últimas GFIP de cada competência enviadas antes do início da referida ação fiscal e constantes do banco de dados da RFB (sistema GFIP Web) com a situação “EXPORTADA”.

6. O contribuinte informou, nas aludidas GFIP, os valores de compensações, que reduziram as contribuições devidas informadas à RFB (Campo “Valor Compensado”), conforme planilha mencionada, **Auditoria de Compensações Declaradas em GFIP**.

7. Portanto, o contribuinte foi instado, por meio do Termo de Intimação Fiscal a demonstrar/detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações declaradas nas GFIP das competências mencionadas, porém, nada apresentou até a presente data.

8. Face à situação descrita, no uso da competência prevista no Art. 6º, da Lei 10.593/2002:

a) **NÃO HOMOLOGO** as compensações relacionadas na planilha mencionada;

b) **DETERMINO a cobrança** das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, exigíveis a partir da não homologação das compensações indevidas, correspondentes aos valores indicados na planilha, que serão acrescidos de multa e juros, nos termos do artigo 35 da Lei 8.212, de 1991 e do artigo 61 da Lei 9.430, de 1996.

O contribuinte inconformado contestou a Decisão, que teve Acórdão de Manifestação de inconformidade com a seguinte fundamentação:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autoridade fiscal apresentou vários anexos (não pagináveis) com tabelas em formato Excel demonstrando o levantamento da receita bruta da empresa; da receita desonerada; massa salarial declarada em GFIP etc.

O Anexo II traz a receita bruta total da empresa, ou seja, aquela decorrente da venda de produção dos estabelecimentos do contribuinte e da venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros e receita de prestação de serviços. Consta no anexo a informação de que as fontes dos dados são: notas fiscais eletrônicas, relativas ao período de 01/2013 a 11/2014, disponíveis no ambiente nacional do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, instituído pelo decreto nº 6.022/2007 e notas fiscais de serviço.

As notas fiscais identificadas no Anexo II possuem CFOP de códigos 6116 – Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura; 7102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros; 7127 – Venda de produção do estabelecimento sob o regime de “drawback”; e 6120 – Venda de

mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem. Consta ainda uma série de notas fiscais referentes à manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.

Observe-se que não há notas fiscais com código CFOP 6922 na receita total da empresa apurada pela fiscalização, conforme alegado pela manifestante. O que se verifica é a existência de notas fiscais com código CFOP 6116, o que explicita, exatamente, o reconhecimento de receita de venda originada de encomenda para entrega futura. O fato gerador da CPRB ocorre com a emissão dessas notas fiscais (CFOP 6116), pois é o momento em que se reconhece a receita referente à proporção da produção acertada em contrato e efetivamente executada em cada mês, conforme disposto nas Soluções de Consulta citadas.

Dessa forma, todas as notas fiscais utilizadas pela fiscalização na composição da receita bruta da empresa (CFOP 6116, 7102, 7127 e 6120) são relativas a efetivas vendas, ainda que algumas delas (CFOP 6116) possam ter sido emitidas em decorrência de percentagem de produção executada, conforme estabelecido em contrato com prazo superior a 1 ano, previamente firmado.

Portanto, considerando que a manifestante não comprovou com documentos hábeis sua alegação de existência de erro na apuração da base de cálculo da CPRB, deve ser mantida a glosa de parte da compensação realizada, no montante de R\$ 17.734.181,44, conforme informado pela autoridade fiscal em sua Informação Fiscal nº 2/2020 (fls. 603/609) e Informação Fiscal nº 327/2021 (fls. 647/650) e detalhado no Anexo I – Apuração dos Valores da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Período 01/2013 a 11/2014:

*(tabela na página 706 dos autos).*

Dessa forma, em razão da homologação de parte das compensações declaradas pelo sujeito passivo, a cobrança das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, código de receita 3618, às fls. 17/28, deve ser retificada por estabelecimento da empresa, conforme tabela abaixo:

Tabela - Retificação de cobrança de créditos tributários declarados em GFIP

*(tabela na página 706 dos autos).*

Contudo, entendo correto a decisão de piso, tendo em vistas que as alegações do Recorrente não foram suficientes para modificar a conclusão lançada, onde destaca-se as seguintes razões recursais da contribuinte:

“32. Destaca-se que ao analisar as Notas Fiscais, a RFB e o Acórdão recorrido deixaram de considerar o fato de que os contratos celebrados pela WPE relativos a projetos de fornecimento, a preço global, de aerogeradores, possuíam prazo de execução superior a 01 (um) ano, e tinham por escopo a construção, por

empreitada e fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços produzidos/desempenhados pela WPE.

33. Como já exaustivamente exposto e também autorizado pela lei (Artigo 614 do Código Civil), nas obras em regime de empreitada o pagamento pode ser efetuado conforme o avanço da obra, através dos eventos de medição. Não era diferente nos contratos celebrados pela WPE.

34. Ou seja, quando a WPE recebia valores relativos às medições ou eventos contratualmente previstos, os contabilizava como “avanço”, para fins de reconhecimento de receita, de acordo com a regra insculpida no Artigo 407 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99, que vigia à época dos fatos), no que tange a apuração de Imposto de Renda na hipótese de contratos a longo prazo.

35. Destaca-se que a WPE faturou antecipadamente os aerogeradores objetos dos contratos em comento, sendo que os bens que seriam necessários para sua montagem e execução eram remetidos para os locais de obra de acordo com o avanço na produção.

36. Portanto, a WPE emitia uma Nota Fiscal “mãe”, no valor total do contrato e sem destaque dos tributos, para simples faturamento, utilizando a CFOP 6922, e outras Notas Fiscais “filhas”, destinadas a justificar a saída efetiva dos bens na medida em que eram produzidos, nas quais eram informadas como natureza da operação a “venda de produção do estabelecimento originária de encomenda para entrega futura”, utilizando a CFOP 6116.

37. Frise-se que as Notas Fiscais com CFOP 6922 eram emitidas no início da vigência dos contratos, portanto, em períodos anteriores aos abrangidos pela fiscalização (que analisou documentação fiscal a partir de Janeiro/2013). Todas as contratações vigentes à época da fiscalização – e para as quais foram emitidas Notas Fiscais com a CFOP 6116 – eram anteriores a esta data.

38. Portanto, vê-se novamente como equivocada a utilização de Notas Fiscais de bens e serviços para considerar Receita Bruta e, por fim, como base de cálculo para a CPRB, vez que o correto seria se considerar a receita contábil de avanço, assim como ocorre para PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sendo que para serviços a base contábil é igual a base da Nota Fiscal.

39. Além do mais, não foi considerado pela Autoridade Fiscal o desconto de retenção de INSS que foi realizado nas Notas Fiscais de prestação de serviços cujo somatório de todo o período resultou no montante de R\$ 2.298.994,69 (dois milhões duzentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos). Estas retenções estavam englobadas no montante da compensação, que foram glosadas pelo fisco. Se não constou no campo de retenção foi um erro formal, o que não exime o direito ao crédito de fato, pois a recorrente recebeu o valor das notas fiscais líquidos de retenção de seus clientes.

40. Importante destacar que, conforme já exaustivamente exposto na defesa complementar, a própria Coordenação-Geral de Tributação do Ministério da

Fazenda, em Solução de Consulta nº 202 – Cosit, de 07 de abril de 2017, reconheceu a vinculação à solução de divergência COSIT nº 01 de 10/02/2014, para reconhecer que, para fins de determinação da base de cálculo da CPRB, deve-se considerar o avanço de execução do contrato.

41. Portanto, é evidente o equívoco na conclusão da Informação Fiscal 2/2020, vez que foram considerados como receita bruta valores totais de Notas Fiscais emitidas para obras em regime de empreitada com medição por avanço, alterando de forma relevante e antijurídica a apuração da base de cálculo para a CPRB.

Nesse sentido, entendo de igual forma à decisão de piso, onde diz que:

“A manifestante também alegou que a autoridade fiscal não teria considerado supostas retenções realizadas nas notas fiscais de prestação de serviço no montante de R\$ 2.298.994,69. Tal alegação não pode ser acolhida. Tal alegação não merece ser acolhida.

Observe-se que o sujeito passivo em sua manifestação de inconformidade, bem como em suas peças de defesa complementar, afirmou que os valores informados em GFIP no campo “Compensação” foram decorrentes de valores apurados de CPRB. Não há qualquer documento que aponte que parte desses valores declarados seriam originários de créditos de retenção de notas fiscais de serviço. Ademais, não há nas GFIP do período fiscalizado, no campo “Retenção sobre nota fiscal/fatura”, qualquer declaração de retenção sobre notas fiscais de prestação de serviço.

Portanto, não há que se falar em crédito compensado, cuja origem seja diferente da CPRB apurada”.

Com isso, considerando que não foram identificados documentos que permitissem apurar se o respectivo crédito seria proveniente das retenções das notas fiscais apresentadas, e por entender correta a conclusão da decisão de piso, adiro às razões de decidir do acórdão a quo. Nesse sentido, competia à Recorrente comprovar seu direito, demonstrando os créditos e sua natureza de forma clara e objetiva.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do Contribuinte, ora Recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...) (Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

## DO RECURSO DE OFÍCIO

A decisão de primeira instância deu parcial provimento à impugnação para afastar parte da glosa lançada, tendo sido dado parcial procedência ao pedido do contribuinte, nos seguintes termos:

“Portanto, considerando que a manifestante não comprovou com documentos hábeis sua alegação de existência de erro na apuração da base de cálculo da CPRB, deve ser mantida a glosa de parte da compensação realizada, no montante de R\$ 17.734.181,44, conforme informado pela autoridade fiscal em sua Informação Fiscal nº 2/2020 (fls. 603/609) e Informação Fiscal nº 327/2021 (fls. 647/650) e detalhado no Anexo I – Apuração dos Valores da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Período 01/2013 a 11/2014:

Cnpj/Cpf	Compel	Rec Bruta Total (A) (ANEXO II)	Rec Bruta Desonerada (C) (ANEXO IV)	% Rec Bruta Desonerada (C/A)	Devid Venda (B) (ANEXO VI)	Devid Compra (D) (ANEXO VII)	Base de Cálculo CPRB Domic (E) = (C) - (D) - (F)	Massa (G) (Reinvenção Empregador e Cert. Individuais)	Contribuição Previdenciária 20%	% Desoneração da Folha de Pago	Vlr. Desonerado Folha de Pago	Vlr. Compensado Em GIP informado pelo Contribuinte	Diferença - Vlr. Compensado a favor na CPRB	
8528337	010213	70.627.548,61	51.168.333,28	72,4%	-	48.615.605,74	4.352.486,14	4.691.197,54	972.387,51	72,4%	794.483,74	1.037.587,53	333.520,79	
8528337	050213	19.811.079,94	16.891.424,04	84,7%	-	4.630,40	18.895.793,64	4.498.820,58	893.724,12	86,7%	759.803,91	888.707,44	161.883,53	
8528337	050213	43.888.529,50	28.724.794,88	65,4%	346.001,16	-	28.277.013,23	4.247.836,47	849.827,29	60,2%	517.628,61	844.254,02	326.526,41	
8528337	040213	40.251.158,00	8.110.754,88	20,2%	-	334.398,98	7.776.355,90	4.355.838,78	871.127,74	20,2%	175.035,36	344.765,78	789.234,42	
8528337	050213	76.948.348,77	1.122.271,88	1,5%	-	372.343,36	749.987,72	4.388.737,75	877.758,55	7,0%	51.694,23	851.821,23	880.157,00	
8528337	060213	17.726.833,13	6.134.083,18	34,6%	-	-	6.134.083,18	4.333.330,23	866.686,05	74,0%	289.755,62	862.989,70	663.270,16	
8528337	010213	22.128.270,02	6.900.819,43	31,2%	-	22.300,00	6.878.519,43	6.806.684,84	881.338,87	31,2%	281.178,60	872.743,29	691.568,89	
8528337	060213	18.647.413,14	8.799.097,06	47,2%	3.339.777,75	-	6.608.674,70	5.553.044,91	4.748.793,87	54,2%	3.111.855,54	379.488,96	468.643,42	
8528337	060213	4.728.872,31	643.899,28	13,6%	-	645.929,70	(1.673,93)	4.932.842,87	989.568,55	13,0%	123.648,08	1.018.686,73	894.841,63	
8528337	100213	8.828.521,02	727,28	0,0%	-	-	727,28	4.728.823,15	945.644,63	0,0%	-	345.934,50	945.924,69	
8528337	110213	10.538.861,51	421,88	0,0%	-	288.740,48	(288.740,80)	4.407.812,63	881.562,53	0,0%	-	954.285,95	954.285,95	
8528337	120213	20.545.468,50	594.499,88	2,9%	-	110.194,46	475.305,34	4.652.113,81	929.422,76	0,0%	-	1.049.483,73	1.049.483,73	
8528337	130213	27.078.886,63	11.881.029,84	43,9%	335.027,17	-	4.153.728,66	7.302.874,01	3.627.385,84	787.581,19	43,9%	348.546,72	787.581,17	441.806,65
8528337	010214	21.642.258,07	645.874,00	3,0%	-	119.604,94	525.969,06	4.707.783,56	941.556,11	0,0%	-	1.842.930,76	1.842.930,76	
8528337	020214	11.252.025,38	1.382.192,25	12,3%	9.700,39	-	77.181,92	1.295.890,33	4.682.142,45	93,3%	115.039,07	1.037.983,10	522.684,83	
8528337	030214	22.211.539,50	4.484.733,88	20,2%	-	34.800,84	4.450.133,04	4.923.548,58	984.709,80	20,2%	183.870,06	1.088.080,56	823.420,18	
8528337	050214	29.272.298,00	1.563.276,95	5,3%	-	258.471,54	1.304.805,41	4.852.835,12	970.467,03	5,3%	48.810,07	335.341,00	947.521,11	
8528337	060214	12.248.951,40	1.701,76	0,0%	631.000,39	-	2.347.114,90	(2.878.893,14)	4.076.811,69	0,0%	-	1.085.969,98	1.085.969,98	
8528337	070214	12.446.307,04	464.899,26	3,6%	-	-	454.899,26	4.675.723,27	935.544,64	0,0%	-	1.023.725,82	1.023.725,82	
8528337	080214	7.755.121,97	297.446,78	3,8%	-	-	297.446,78	4.421.442,82	884.288,56	0,0%	-	884.288,07	884.288,07	
8528337	090214	10.468.887,28	-	0,0%	-	6.662.712,61	(8.682.712,61)	4.174.883,18	834.820,64	0,0%	-	974.064,23	974.064,23	
8528337	100214	22.247.340,06	366.327,67	1,6%	6.737.091,12	-	7.376.448,21	(12.556.671,96)	3.895.225,87	0,0%	-	793.044,58	793.044,58	
8528337	110214	189.251,97	-	0,0%	-	-	-	4.129.488,82	825.893,80	0,0%	-	825.893,57	825.893,57	
<b>Soma</b>												<b>21.858.620,06</b>	<b>17.734.891,44</b>	

(tabela de correção na e-fl. 706).

Dessa forma, em razão da homologação de parte das compensações declaradas pelo sujeito passivo, a cobrança das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, código de receita 3618, às fls. 17/28, deve ser retificada por estabelecimento da empresa, conforme tabela abaixo:

Assim, conforme se verifica do processo, a glosa lançada de R\$ 21.858.630, 96 passou a permanecer no valor de R\$ 17.734.181,44, **tendo uma diferença de pouco mais de quatro milhões, estando, portanto, abaixo do valor de alçada.**

A Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, que estabelecia um valor de alçada para a interposição de Recurso de Ofício na quantia de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), **foi revogada pela atual Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.** Esta nova portaria aumentou o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício para **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais),** conforme os dispositivos transcritos da Portaria abaixo

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)”.

A Súmula CARF n.º 103 estabelece **que o limite de alçada do Recurso de Ofício deve ser analisado na data de sua apreciação, em sede de julgamento de segunda instância,** conforme se transcreve abaixo:

"Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Este Conselho, após análise reiterada sobre o assunto e com a matéria já sumulada, decidiu por diversas vezes que o limite de alçada deve ser analisado na data em que o recurso for julgado, conforme a ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011 RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". (*Processo n.º 10166.723214/201422, Acórdão n.º 2202-004.316, Conselheiro Relator Martin Da Silva Gesto, publicado em 20/11/2017*).

Assim, o recurso está sendo submetido a julgamento na presente data, após a vigência da Portaria MF nº 02 de 2023, e, portanto, não ultrapassa o valor de alçada e não pode ser conhecido por este colegiado.

### **CONCLUSÃO**

Voto, portanto, por conhecer do Recurso Voluntário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, bem como para não conhecer do Recurso de Ofício em razão do valor de alçada.

*(documento assinado digitalmente)*

**WESLEY ROCHA**

Relator